

CONGRESSO NACIONAL VETO Nº 34 DE 2015

(MENSAGEM N° 304 DE 2015)

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1991 (nº 1.048, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências".

SUMÁRIO

Mensagem Presidencial	2
3	
Autógrafos	3

Mensagem recebida em 10/8/2015, às 18h20min.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.048, de 1991 (nº 28/91 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Skuusef.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 1991

(nº 1.048/1991, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a profissão de garçom e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º É reconhecida a profissão de garçom, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta Lei.
- Art. 2º Considera—se garçom todo empregado que, nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exerça a atividade de servir à respectiva clientela na área de alimentação e bebidas.
- § 1º O exercício da profissão de garçom está condicionado ao registro respectivo na Delegacia Regional do Trabalho.
- § 2º Nas localidades onde não houver Delegacia Regional do Trabalho, o registro a que se refere o § 1º será feito em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, devidamente credenciado pela autoridade competente.
- Art. 3º Para obtenção do registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:
 - I prova de identidade;
- II declaração do sindicato de classe de que o interessado exerce, há mais de dois anos, as atividades descritas no art. 2º desta Lei;
- III atestado médico comprovando que o interessado
 não é portador de moléstia infectocontagiosa;
 - IV prova de quitação com o serviço militar.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o inciso III será revalidado, semestralmente, pelo serviço médico do sindicato profissional ou, ainda, por médico credenciado pelo próprio empregador.

- Art. 4º As taxas de serviço que vierem a ser cobradas, compulsoriamente, nas notas dos clientes não ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da respectiva nota e dependerão de acordo escrito elaborado entre empresa interessada e o sindicato profissional.
- § 1º O valor da taxa de serviço será rateado entre os empregados da respectiva empresa, segundo os critérios que forem adotados de comum acordo entre a empresa e o sindicato de classe.
- § 2º Sobre o montante do valor apurado com a cobrança da taxa de serviço:
- I 20% (vinte por cento) serão destinados à cobertura dos gastos da empresa com recepção, distribuição e pagamento de encargos;
- II 2% (dois por cento) reverterão a favor do sindicato profissional, para emprego em obra de assistência social.
- § 3º Para verificação da regularidade na cobrança e distribuição da taxa de serviço, será instituída comissão paritária de, no máximo, seis membros, composta de representantes do empregador, dos empregados e do sindicato de classe.
- Art. 5º A empresa, acolhendo solicitação do sindicato profissional, celebrará seguro em grupo em favor dos respectivos empregados, correndo as despesas à conta da taxa de serviço cobrada dos clientes, nos termos do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao sindicato profissional indicar a empresa seguradora que firmará o respectivo seguro em grupo.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.